



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 31/2020

PROTOCOLADO
21 / 05 / 2020
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 21 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 025/2020**, que *“Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município e Santa Luzia - MG e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Paulo Bigodinho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e ilegalidade, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas.

Incialmente, ressalta-se que apesar de ser um assunto pertinente, extrapola a competência do Legislativo, vez que se trata de matéria de cunho eminentemente executivo, de administração municipal, que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles¹ adverte:

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO DAVIER
MAT. 32166

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 16. ed., 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

.....

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.

.....

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (grifos acrescentados).

.....

No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ADI nº 0135968-22.2011.8.26.0000², que muito se assemelha com a Proposta em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - No âmbito municipal, as funções de governo são divididas entre os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo àquele administrar com observância ao princípio da legalidade e a este editar normas genéricas e abstratas - Independência e harmonia entre os Poderes de Estado (artigo 5º da CE/89) - O Poder Executivo planeja, organiza e dirige serviços, prestando-os direta ou indiretamente (artigo 47 incisos II e XIV da CE/89) - No caso, embora elogiável, a

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Consultas de Jurisprudência*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0135968-22.2011.8.26.0000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO JAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

instalação de equipamento eliminador de ar, anterior a todos os hidrômetros, trocados e instalados no sistema de abastecimento de água do Município de Mogi Mirim, obrigando, para tanto, a autarquia SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, constitui ato próprio do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ademais, há criação de despesas sem a indicação de receita (artigo 25 da CE/89) - Referidos dispositivos são de observância obrigatória pelos municípios (artigo 144 da CE/89) - Portanto, a lei em tela vulnera os artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0135968-22.2011.8.26.0000; Relator (a): Gonzaga Franceschini; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/07/2012; Data de Registro: 01/08/2012. (grifos acrescentados).

Dessa forma, observa-se que ao assegurar aos usuários dos serviços de água no âmbito do Município a aquisição e instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, a referida lei incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Isso porque usurpa atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo relacionada ao planejamento, regulamentação e gerenciamento de serviço público de abastecimento de água à população, seja diretamente ou por meio de contrato de concessão, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

Outrossim, no que tange à previsão do art. 3º da Proposição de Lei *sub examine*, saliente-se que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, por meio do Programa de Melhoria de Qualidade da Micromedição, realiza a instalação e substituição dos hidrômetros em todo o estado de Minas Gerais, por outros equipamentos mais modernos, em atendimento à Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, que determina a troca periódica dos equipamentos, em intervalos não superiores a cinco anos. Ademais, ressalte-se que a execução deste serviço é de total responsabilidade da

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Companhia e não acarreta nenhum ônus para o consumidor, conforme informações no sítio eletrônico da empresa pública.³

Entretanto, na renovação do Contrato de Programa firmado entre o Município de Santa Luzia e a COPASA, no dia 06 de fevereiro do corrente ano, não se incluiu no rol de obrigações da citada empresa pública a instalação de outro equipamento diverso do hidrômetro, nos termos da Portaria nº 246, de 2000 do INMETRO.

Diante disso, observa-se que se convertida em Lei, a proposição em análise vai de encontro ao próprio contrato firmado entre o Poder Público e a Concessionária, incluindo obrigações diversas daquelas previamente estipuladas, promovendo alteração nas regras estabelecidas no Contrato de Programa e produzindo reflexos imediatos na relação entre o poder concedente e o concessionário.

Nesse sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles⁴:

.....
O contrato de concessão, como os demais contratos administrativos, pode ser alterado unilateralmente pela Administração. Mas essa alteração restringe-se às cláusulas regulamentares ou de serviço, sempre para melhor atendimento do público. Além disso, toda vez que, ao modificar a prestação do serviço, o concedente alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, terá de reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, adequando as tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário. (grifos acrescidos).
.....

Além disso, infere-se ainda que, se os consumidores forem autorizados, mediante Lei Municipal, a realizar instalações de válvulas de retenção de ar por meio de empresas que comercializem tais equipamentos ou por profissionais técnicos autônomos, nos termos do art. 4º da Proposição, não seria mais possível à empresa pública concessionária garantir

³ COPASA. *Hidrômetros. Aparelho responsável pela medição do volume de água consumida*. Disponível em: <<http://www.copasa.com.br/wps/portal/internet/copasa-orienta/conteudos/hidrometros-justica-acima-de-tudo>>.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 39. ed., 2013.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

o cumprimento do disposto nos incisos I e VII do art. 31 da Lei Federal nº 8.789, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Dessa forma, a Concessionária não teria mais como garantir que o serviço seria realizado de forma adequada, na forma prevista na supracitada Lei Federal, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, bem como não seria possível que ela zelasse pela integridade de bens vinculados à prestação do serviço, como por exemplo, a integridade das tubulações utilizadas no abastecimento de água à população, haja vista a existência de Lei autorizando que terceiros realizem as instalações de válvulas de retenção de ar.

Além disso, vale ressaltar ainda, que com relação ao local de instalação do eliminador de ar, o informativo da COPASA intitulado “Montagem e Instalação de Eliminador de ar”⁵ dispõe que *o equipamento deve ser instalado no ramal predial de água, em montagem independente do padrão onde está instalado o hidrômetro, sendo que, o trecho da tubulação que vai da rede de distribuição de água até o hidrômetro é de uso exclusivo da COPASA.*

Destarte, qualquer intervenção nesse sentido é considerada infração sujeita a sanção, conforme estabelecem os arts. 46 e 116, VII do Decreto Estadual nº 44.884, de 1º de setembro de 2008, que “altera e consolida a regulamentação da prestação de serviços públicos de água e esgoto pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, e dá outras providências”, restando ainda mais evidente que a instalação de qualquer equipamento nos ramais de água, inclusive o eliminador de ar, só pode ser executado pela própria equipe da COPASA, evidenciando ainda que as disposições supramencionadas do Decreto Estadual seriam gravemente violadas caso a Proposição em análise venha se transformar em Lei.

Assim, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

⁵ COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS. *Montagem e Instalação de Eliminador de ar*. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/4446696-Montagem-e-instalacao-de-eliminador-de-ar.html>>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

poderes, além de se mostrar ilegal por conter disposições contrárias à norma federal que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 025/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32106

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 21/05/2020
NOME: Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA: 33540

SETOR DE PROTOCOLO